



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA – PHS/DF.

PL 729 /2015

PROJETO DE LEI N

(Do Sr. Deputado LIRA – PHS)

L I D O
Em, 27/10/15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Financeiras e Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Congêneres em funcionamento no Distrito Federal, fornecerem ao consumidor comprovante do motivo do indeferimento do pedido de crédito formulado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º Ficam as Instituições Financeiras e os Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Congêneres em funcionamento no Distrito Federal obrigados a fornecer ao consumidor comprovante do motivo do indeferimento do pedido de crédito formulado.

Art. 2º O documento a que se refere o artigo anterior será entregue no prazo máximo de 24 horas contada do momento em que ocorrer a comunicação do indeferimento do pedido de crédito formulado pelo consumidor.

Art. 3º Para o disposto nesta lei considera-se pedido de crédito formulado toda forma de solicitação de empréstimo, parcelamento de dívida ou de pagamento pela compra de bem, aquisição de produto ou serviço.

Art. 4º O comprovante a que se refere o art. 1º desta lei não será exigível quando o motivo do indeferimento do pedido de crédito decorrer da não apresentação de documento exigido pelo estabelecimento para fins de análise de cadastro.

Parágrafo único: Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei fixarão na área de atendimento ao público e em local de fácil visualização, a relação de toda a documentação necessária à análise de cadastro de empréstimo ou de financiamento solicitado.

SECRETARIA LEGISLATIVA 22/10/2015 14:27

Wesley 70144

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 729 / 2015
Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA- PHS/DF.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Princípio da Informação e o Princípio da Transparência, regentes no Código de Defesa do Consumidor, são indispensáveis para a qualidade na prestação de serviços, pois por meio deles são adotadas posturas de respeito ao consumidor.

A observância dos princípios aqui tratados, expressos na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, tem por escopo combater de forma legal e imperativa a lesão ao consumidor, especialmente em decorrência da atuação incontrolável e violenta advinda do desrespeito das empresas prestadoras de serviço.

O consumidor fica à mercê das empresas prestadoras de serviços numa relação de consumo desrespeitosa ao cliente. Deve ser imposto um comportamento ético mais condizente com o relacionamento humano, pois a concepção de princípio vem daquilo que lhe direcionará, lhe conduzirá inicialmente no que diz respeito ao humano, este polo ativo na relação de consumo, tanto que o CDC assim o prevê.

O que deveria ser buscado é a minoração dos transtornos sofridos pelo consumidor que é vítima, especialmente em razão da negativa de um crédito, e a punição do ofensor, para que não reincida, mas o que se observa no dia-a-dia é que os meios coercitivos não são suficientes em razão da falta de regulamentação legal, que ampare o consumidor nesta questão.

A legislação consumerista tenta medidas para proteger o consumidor, parte mais fraca nesta relação de consumo ora tratada, mas de nada adiantará se a legislação vigente não se atualizar.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	729 / 2015
Fls Nº	02 up

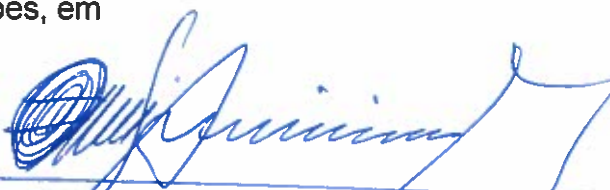


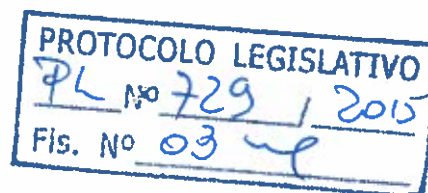
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA– PHS/DF.

Assim, ante a importância desta proposição, espero contar com os nobres pares visando a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em


LIRA
Deputado Distrital (PHS)



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 729/15**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres em funcionamento no Distrito Federal, fornecerem ao consumidor comprovante do motivo do indeferimento do pedido de crédito formulado. ”

Autoria: Deputado (a) Lira (PHS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 601/15**, que “Dispõe sobre o direito do consumidor ter acesso a documento que motive a recusa ou restrição de crédito, no Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 28/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

